



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.430 - MG (2008/0070014-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
COMTE : HILTON MONTEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CALÚNIA E INJÚRIA. OFENSAS IRROGADAS CONTRA MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES (ARTS. 138 E 140, C/C ART. 141, II, TODOS DO CPB). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. DENÚNCIA QUE DESCREVE, EM TESE, A PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo os termos da denúncia, repassados no parecer do MP e no douto acórdão vergastado, os denunciados teriam feito múltiplas acusações contra Magistrado, quando da impetração de *Habeas Corpus* perante o Tribunal Estadual, entre elas a de que estaria agindo com abuso de autoridade ao ordenar e executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidade legais; bem como exercer a Magistratura como bem de consumo, como emprego bem remunerado ou por dinheiro, ainda segundo as mesmas fontes.

2. Segundo compreensão pacificada nesta egrégia Corte Superior, o trancamento de Ação Penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta ou ausência de indícios suficientes de autoria ou da materialidade do delito, hipóteses não configuradas na espécie.

3. No caso em exame, a exordial acusatória não é inepta, pois atenta aos ditames legais: qualifica os acusados, apresenta uma narração congruente dos fatos, descrevendo a conduta havida como criminosa e suas circunstâncias, além de rol de testemunhas.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.430 - MG (2008/0070014-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
COMTE : HILTON MONTEIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DENILSON MARCONDES VENÂNCIO, em seu próprio favor, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, além de outros co-acusados, por crimes contra a honra de funcionário público (arts. 138 e 140 do CPB).

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ACUSAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CALÚNIA E INJÚRIA - ARTS. 138 E 140, AMBOS COMBINADOS COM O ART. 141, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - VÁRIOS DENUNCIADOS E DENTRE ELES O PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - PLAUSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECEBIMENTO.

Sendo taxativas as hipóteses de suspeição previstas nos incisos do art. 254 do CPP, em razão do disposto no art. 258 do CPP, não há como se permitir o enquadramento nelas de fatos articulados sem nenhum suporte em tais incisos, notadamente quando o que se constata é que seria impossível se declarar a suspeição de um representante do Ministério Público quando, cumprindo com seus deveres e obrigações, tem regular atuação funcional por ser o titular da ação penal, tudo impedindo que se tenha com configurada qualquer questão pessoal. Na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima in dubio pro societate, oportunidade em que se possibilita ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Não sendo o caso de rejeitá-la de início (art. 43 e incisos, CPP), deve ser recebida a denúncia que descrever corretamente os fatos, imputar prática de crimes em tese, qualificar o acusado e apresentar rol de testemunhas. Rejeita-se a preliminar e recebe-se a denúncia (fls. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração aos arts. 138 e 141, c/c art. 141, II, todos do CPB, juntamente com diversos outros co-acusados, inclusive o Prefeito Municipal de Itapeva/MG.

4. Sustenta, todavia, a absoluta falta de justa causa *para o recebimento e processamento da denúncia ajuizada contra o impetrante/paciente, caracterizando constrangimento ilegal, a ser reparado pelo presente writ. Alega que o Habeas Corpus preventivo que deu causa ao processo crime atacado, foi impetrado porque a autoridade coatora apontada, em Comarca diversa da sua e na qual nunca teve jurisdição, por sua conta e risco prendeu e soltou o sr. Pedro Luciano, determinando à Polícia Militar que executasse a escolta. Assim, a conduta da autoridade coatora de efetuar prisão sem as formalidades legais, de um cidadão em Comarca em que não tem jurisdição, pelo simples fato de ocupar o cargo de Juiz de Direito, configura, no mínimo, crime de abuso de autoridade (fls. 05/07).*

5. Liminar indeferida (fls. 225); informações prestadas (fls. 229/252).

6. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE pela denegação da ordem (fls. 254/258).

7. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.430 - MG (2008/0070014-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
COMTE : HILTON MONTEIRO

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CALÚNIA E INJÚRIA. OFENSAS IRROGADAS CONTRA MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES (ARTS. 138 E 140, C/C ART. 141, II, TODOS DO CPB) . AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. DENÚNCIA QUE DESCREVE, EM TESE, A PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Segundo os termos da denúncia, repassados no parecer do MP e no duto acórdão vergastado, os denunciados teriam feito múltiplas acusações contra Magistrado, quando da impetração de Habeas Corpus perante o Tribunal Estadual, entre elas a de que estaria agindo com abuso de autoridade ao ordenar e executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidade legais; bem como exercer a Magistratura como bem de consumo, como emprego bem remunerado ou por dinheiro, ainda segundo as mesmas fontes.*

2. *Segundo compreensão pacificada nesta egrégia Corte Superior, o trancamento de Ação Penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta ou ausência de indícios suficientes de autoria ou da materialidade do delito, hipóteses não configuradas na espécie.*

3. *No caso em exame, a exordial acusatória não é inepta, pois atenta aos ditames legais: qualifica os acusados, apresenta uma narração congruente dos fatos, descrevendo a conduta havida como criminosa e suas circunstâncias, além de rol de testemunhas.*

4. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

1. Consta da denúncia formulada contra o paciente e demais co-acusados:

Uma análise detida do conteúdo da petição de habeas corpus demonstra, sem sombra de dúvida, que os ora denunciados tiveram a nítida intenção de ofender a honra do Magistrado, imputando-lhe condutas criminosas que sabiam ser inexistentes, objetivando, ainda que indiretamente, macular a imagem do candidato adversário, seu irmão.

Eis um trecho da petição inicial do habeas corpus, onde os denunciados atribuem falsamente condutas criminosas por parte do Juiz de Direito:

... o irmão do candidato Urias - Dr. Milton Furquim, valendo-se da sua condição de Juiz de Direito, na tentativa desesperada de burlar o regime democrático de direito e ganhar as eleições a qualquer preço, por todo o período eleitoral, e até a presente data, vem, reiteradamente, achincalhando e coagindo os ora pacientes, intimidando-os e ameaçando-os.

Todas as pessoas que se candidataram no partido contrário ou apoiaram opositores políticos seus, como o caso dos pacientes, são constantemente ameaçados de prisão (grifo no original - fls. 13).

Como bem se observa, os denunciados fizeram afirmação no sentido de que o Magistrado, ora vítima, de maneira reiterada os achincalhou, coagiu, intimidou e até mesmo os ameaçou de prisão.

Há de se esclarecer que a vítima exerce as suas funções inclusive como Juiz Eleitoral, na comarca de Guaranésia, distante cerca de trezentos quilômetros do município de Itapeva. Verifica-se, pois, que a par de não comprovadas, as alegações de que o mesmo estaria interferindo na campanha eleitoral de Itapeva, em benefício de seu irmão candidato, valendo-se de sua condição de autoridade judiciária, são absolutamente impertinentes e inverossímeis, mesmo porque nenhuma representação foi apresentada pelos supostos prejudicados contra o Magistrado à Justiça Eleitoral ou à Corregedoria-Geral da Justiça.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outro trecho da petição inicial referida, os denunciados afirmaram que o Magistrado, ora vítima, teria praticado crime de abuso de autoridade, ao dar voz de prisão ao sr. Pedro Luciano. Vejamos:

... Tanto quem, afim (sic) de demonstrar seu poder contra a liberdade dos pacientes, o Dr. Milton Furquim, após proferir ofensas verbais contra o Sr. Pedro Luciano, e ironicamente, por várias vezes lhe chamar de burrico, e, tendo o Sr. Pedro perdido a paciência e lhe chamar, por uma única vez de Capotão, o mesmo deu voz de prisão ao Sr. Pedro Luciano, mobilizando toda a polícia local, determinando a lavratura do boletim de ocorrência e ordenando aos policiais, que o Sr. Pedro fosse levado à Delegacia, onde por sua ordem, permaneceu por todo o dia, deito, em fim (sic), preso (fls. 13).

Uma leitura atenta do boletim de Ocorrência da Polícia Militar, a respeito do episódio, demonstra que os fatos foram distorcidos pelos denunciados, com o objetivo claro de atribuir falsamente a prática de crime por parte do Magistrado, ora vítima. Extraí-se daquele documento a seguinte informação:

Durante patrulhamento pelo Rua Assis Monteiro, centro desta urbe, fomos abordados pelo Sr. Milton Biagioni Furquim, o qual após se identificar como Juiz de Direito, nos informou que havia efetuado a prisão em flagrante pelo crime de desacato do Sr. Pedro Luciano da Silva. O Sr. Milton requereu a condução do autor até a Depol de Itapeva, onde seriam tomadas demais providências. Segundo nos relatou o Sr. Milton, o autor Pedro Luciano da Silva lhe ofendeu chamando-o de Capote, e que possivelmente o autor tenha sido orientado por outras pessoas para lhe ofender. Ao chegarmos na Depol o autor disse que não sabia que o Sr. Milton era Juiz de Direito e que o chamou de Capote por brincadeira.

Enquanto preparávamos para realizar as medidas de praxe, o Sr. Dr. Milton orientou o autor a mudar sua atitude e não fazer esse tipo de brincadeira com a sua pessoa, por tratar-se de uma autoridade. Fato subsequente o próprio juiz Sr. Dr. Milton liberou o autor Sr. Pedro Luciano da Silva, ao qual minutos atrás havia sido preso pelo próprio Sr. Milton. Em conversa com o Sr. Dr. Milton, o mesmo nos informou que não haveria necessidade de serem tomadas outras providências.

Atendendo às normas e procedimentos, devido ao empenho da PM e da prisão e do fato ocorrido, lavro o presente BO para conhecimento e demais providências (fl. 66).

Digno de nota que sequer houve instauração de inquérito policial e nem mesmo a suposta vítima confirmou a versão apresentadas pelos denunciados, no sentido de que estivera preso por ordem do Juiz de Direito da comarca de Guaranésia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Ainda na referida petição, os incriminados afirmaram que o Magistrado, ora vítima, teria ordenado, verbalmente, ao Sargento Fradique, da Polícia Militar local, a prisão do então candidato ao cargo de Prefeito, asseverando que a ordem somente não foi cumprida porque o atual Prefeito fugiu.

Não há qualquer prova que demonstre a veracidade do fato. Cuida-se de outra imputação leviana e espúria com o objetivo claro de ofender a honra subjetiva da vítima, como meio de prejudicar a candidatura contrária.

Mais adiante, na mesma peça, os denunciados afirmaram que o Dr. Milton Furquim, no dia 02 de outubro, véspera das eleições municipais, reiteradamente, passava em frente à casa do candidato Deni, encarando-o bem como a seus familiares, a todo o momento.

A afirmação é seguramente mentirosa.

Segundo o impetrante e pacientes, O Magistrado, ora vítima, estaria intimidado e até mesmo ameaçando, de maneira velada, o candidato Deni e seus familiares, no dia imediatamente anterior ao pleito eleitoral de 2004.

Ocorre que, conforme pode ser facilmente verificado, o Magistrado em tela é Juiz Eleitoral na comarca de Guaranésia, distante aproximadamente trezentos quilômetros de Itapeva. No dia referido sequer encontrava-se em sua cidade natal (fls. 19/31).

2. Assim, sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas:

O Tribunal de origem recebeu a denúncia sob os seguintes fundamentos:

A meu juízo, a denúncia e o aditamento oferecidos encontram-se adequados em todos os seus aspectos, descrevendo fatos que constituem crimes, em tese, e que não foi elidido pelas defesas preliminares.

(...).

Os denunciados fizeram várias acusações contra o Magistrado, quando da impetração do writ (fls. 26/34-TJ). exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinada por todos, dentre elas a de que estaria agindo com abuso de autoridade ao ordenar, executar e ameaçar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidade legais ou com abuso de poder, ou seja, acusaram o Magistrado de estar cometendo o delito descrito no art. 4o., alínea a da Lei 4.898/65.

Em resposta preliminar (fls. 97/122 - TJ), após regular intimação no presente processo-crime de competência originária, o denunciado Denílson Marcondes Venâncio afirmou que a suposta vítima exerce a Magistratura, como bem de consumo, como emprego bem remunerado, em fim, por dinheiro, fato que redundou no aditamento da denúncia (fls. 383/387 - TJ), agora pelo delito de injúria.

Frise-se que, as alegadas imunidades dos denunciados Vereadores e Advogado, devem ser aferidas durante a instrução criminal, uma vez que indícios indicam que extrapolaram suas atribuições profissionais.

As condutas descritas, em tese, amoldam-se aos tipos penais descritos no art. 138, c/c art. 141, inc. II, c/c art. 29, do CP, quais sejam, respectivamente, calúnia e injúria, em razão de suas funções (fls. 196 a 201).

Segundo compreensão pacificada nesta Egrégia Corte superior de Justiça, o trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito; hipóteses não configuradas na espécie.

In casu, a exordial acusatória de fls. 19/31 não é inepta pois atenta aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal; qualifica os acusados, apresenta uma narração congruente dos fatos (descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias) e o rol de testemunhas (fls. 255/256).

3. O entendimento acima exposto não discrepa de julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA CONTRA PESSOA DIVERSA DA DENUNCIADA. ATO INFORMAL. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE NARRA CONDUTA, EM TESE, TÍPICA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. EXAME GRAFOTÉCNICO. VALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A representação do ofendido, nos crimes para os quais o Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal a exige, é ato informal por meio do qual apenas se manifesta a vontade de submeter o acusado à persecução criminal estatal. A indicação neste ato de pessoa distinta da que foi posteriormente denunciada, cuja autoria do delito foi revelada no curso do inquérito policial, não implica na sua irregularidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que se comprove a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

3. Incabível na via eleita a avaliação sobre a valoração da perícia grafotécnica realizada, já que ensejaria uma análise por demais aprofundada no âmbito do habeas corpus, o que é incompatível com o procedimento deste writ.

4. Ordem denegada. (HC 49.182/MG, Rel(a). Min(a). MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.08).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. RENÚNCIA E DESISTÊNCIA TÁCITA INEXISTENTES. IMPROPRIEDADE DA TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PELA QUERELANTE, DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ANIMUS CALUNIANDI. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INVIÁVEL NO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

2. A atipicidade da conduta resultaria da ausência de animus caluniandi; todavia, a verificação dessa circunstância implicaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável de ser feita em Habeas Corpus, que possui rito célere e exige prova pré-constituída do direito alegado.

3. Não há que se falar em renúncia tácita ou perda de legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da querelante pois o aditamento à denúncia, que pretendia alterar a classificação da conduta para o crime de denúncia caluniosa não foi aceito pelo Parquet Estadual e pelo Juiz, que recebeu a queixa-crime tão-somente pelo crime de calúnia.

4. *O arrolamento extemporâneo das testemunhas não tem o condão de tornar inepta a denúncia ou de determinar o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada. (HC 88.577/RS, de minha relatoria, DJe 04.08.08).*

✧ ✧ ✧

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narra conduta delituosa que configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa, possibilitando o exercício regular do direito de defesa.*

2 - *Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal.*

4 - *Não se aplica ao crime de calúnia a imunidade judiciária prevista nos arts. 133 da Constituição Federal, 142, I, do Código Penal e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.*

5 - *Recurso improvido. (RHC 21.921/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 24.11.08).*

4. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0070014-4

HC 103.430 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000054190996 10000064340938 64340938000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
COMTE : HILTON MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP)."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Brasília, 17 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0070014-4

HC 103.430 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000054190996 10000064340938 64340938000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
COMTE	: HILTON MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário